



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação - CPL**

OF. Nº. 140/2012

**PARA: EMPRESAS PARTICIPANTES.
ASSUNTO: Recursos Administrativos da TP Nº 02/2012.**

Fortaleza, 02 de julho de 2012.

Prezados Senhores,

Informamos a V. Sas. que os Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **COINTEL CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA, CONSTRUTORA TECNOS NORDESTE LTDA EPP E CURVA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, referente a **Tomada de Preços nº 02/2012**, encontra-se disponível no portal do TJCE (www.tjce.jus.br), para conhecimento e manifestação de contrarrazões.

Solicitamos a maior brevidade possível visando dar maior celeridade no andamento do processo licitatório.

Atenciosamente,


**Márcia Maria Magalhães Chrisóstomo
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Às Empresas Participantes da Tomada de Preços nº 02/2012

20m. LICITAÇÃO

COINTEL - Construção e Instalações Ltda

Rua Professor Macambira, 1080 – Centro – Meruoca – Ce
CNPJ.: 07.375.034/0001-00 CEP 62130-000 Fone: (0xx88) 3613 3357 9961 5145

EXMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

DEFESA REFERENTE À INABILITAÇÃO APÓS ANÁLISE DE TODOS OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2012 – LICITAÇÃO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DO FÓRUM DA COMARCA DE HORIZONTE-CE

COINTEL – CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 07.375.034/0001-00, com sede na Rua Professor Macambira, 1080, Centro, CEP 62.130-000, Meruoca-Ce, por sua sócia-administradora, vem respeitosamente à presença de V. Exa. apresentar **DEFESA REFERENTE À INABILITAÇÃO APÓS ANÁLISE DE TODOS OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2012 – LICITAÇÃO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DO FÓRUM DA COMARCA DE HORIZONTE-CE**, de acordo com a Lei das Licitações 8.666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. SINOPSE FÁTICA:

A empresa Coinstel – Construção e Instalações LTDA apresentou toda a documentação e proposta de preços em total conformidade com as exigências do Edital, cumprindo assim as regras obrigatórias referentes à apresentação dos documentos previstos.

O Edital em seu item 2.1. esclarece que:

2.1 – Poderá participar desta Licitação toda e qualquer pessoa jurídica habilitada a atender o objeto desta Concorrência e que satisfaça a todas as exigências, especificações, requisitos e normas contidas neste Edital.

Em

End
D/G.

Nesse sentido, cumpre observar, que a licitante Coinstel – Construção e Instalações LTDA atendeu as exigências do instrumento convocatório relacionadas à documentação, podendo participar da continuidade da licitação.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Conforme comentado, a **empresa Coinstel – Construção e Instalações LTDA** apresentou os documentos necessários à habilitação em conformidade com o Edital, devendo, portanto ser habilitada no certame em apreço possibilitando o seguimento do processo licitatório.

O fato alegado pela Comissão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará é da “ausência de uma prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, perante seu ramo de atividade e compatível com o objeto sob licitação, previsto no item 3.3.8 do Edital”.

No documento relativo ao Alvará de Funcionamento que acompanhou o envelope de habilitação consta a Inscrição Municipal Nº 0213 e o respectivo Ramo de Atividade Principal que é Engenharia e Construção. Outro documento que obrigatoriamente deveria, e acompanhou a habilitação é a Certidão Negativa de Débitos Estaduais que tem a Inscrição Estadual Nº 06.379.459-4. Portanto, com estes dois documentos e o próprio CRC – Certificado de Registro Cadastral que acompanharam o envelope de habilitação provam a inscrição no cadastro de contribuintes tanto estadual como municipal da sede do licitante e o respectivo ramo de atividade da empresa.

O item 3.1. “...Para a habilitação os licitantes interessados deverão entregar à CPL, na sessão de recebimento das propostas, um envelope fechado e lacrado...” a **empresa Coinstel – Construção e Instalações LTDA colocou todos os documentos solicitados no Edital. Assim não há nada que possa inabilitar a licitante Coinstel – Construção e Instalações LTDA.**

3. DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, vem a empresa Coinstel – Construção e Instalações LTDA, respeitosamente, requerer que Vossa Senhoria acolha os argumentos expostos na defesa em referência, de forma a julgar a INABILITAÇÃO APÓS ANÁLISE DE TODOS OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2012 – LICITAÇÃO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DO FÓRUM DA COMARCA DE HORIZONTE-CE, totalmente IMPROCEDENTE determinando a habilitação da licitante Coinstel – Construção e Instalações LTDA, zelando assim pelo Interesse Público na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, tendo em vista que esta atendeu as exigências do instrumento convocatório relacionadas à documentação.

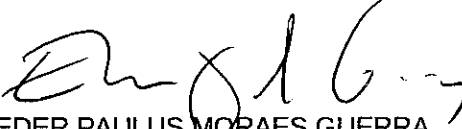


Nestes termos.

Pede e espera deferimento

Fortaleza (Ce), 25 de Junho de 2012.


MARIA DAS GRAÇAS MOARES GUERRA
SÓCIA ADMINISTRADORA


EDER PAULUS MORAES GUERRA
ENG. CIVIL CREA 24.640 CE



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

Ata da 783ª (Septingentésima Octogésima Terceira) Reunião da Comissão de Licitação do Tribunal de Justiça do Ceará.

Às 14 horas do dia 20 de junho de 2012, na sala de reunião da Comissão de Licitação, reunidos os membros objetivando, a abertura dos envelopes de habilitação e em seguida a abertura dos envelopes de preços, caso não ocorra nenhuma manifestação de impugnação. Licitação para execução dos serviços de reforma e ampliação do prédio do Fórum da Comarca de Horizonte, localizado à Av. Francisco Eudes Ximenes, s/n, Centro, Horizonte – Ceará e adaptação do prédio anexo (residência oficial do juiz), conforme **Tomada de Preços nº. 02/2012** e tendo como Presidente, a Sra. Márcia Maria Magalhães Chrisóstomo. Participaram as empresas: **Novex Construções Ltda-ME, Curva Construtora e Serviços Ltda., Construtora Tecnos Nordeste Ltda., Construtora Platô Ltda., Construtora Cimel Ltda.-EPP, L A Empreendimentos e Serviços de Engenharia Ltda., Coinstel Construção e Instalações Ltda., ASPEM Construções Projetos e Serviços Ltda.-EPP, CIPAL Construções Incorporações Participações e Administrações Ltda. e MPI Construções Ltda.** Com a abertura dos documentos de habilitação, foi verificado pela Comissão que a empresa **CIPAL Construções Incorporações Participações e Administrações Ltda.**, havia cometido um engano ao colocar a proposta comercial dentro de envelope de habilitação. Referida proposta que não sofreu nenhum tipo de análise por parte da Comissão de licitação, nem pelos presentes, foi imediatamente, colocada no envelope correto, ou seja, de proposta comercial, na presença de todos os representantes presentes na sessão, que a seguir assinam a presente Ata, sem sofrer qualquer conferência ou violação de seus valores, procedendo assim, com amparo no item 15.9 do Edital, explicando considerar o fato uma falha formal sanável, o que não foi questionado por nenhum dos presentes. A presidente convocou o representante da empresa CIPAL corrigir a redação do envelope, fazendo constar a indicação correta. Assim, dando continuidade, inicialmente foram analisados os documentos de habilitação pelos membros da Comissão e pelos representantes do Departamento de Engenharia do TJCE. Após análise de todos os documentos de habilitação, as seguintes empresas foram consideradas pela Comissão **INABILITADAS: Curva Construtora e Serviços Ltda.** por não apresentar o Certificado de Registro Cadastral – CRC, de acordo com o item 3.3.9. do Edital, **Novex Construções Ltda.** por não apresentar os seguintes documentos: Declaração de concordância aos quantitativos, Declaração de Responsabilidade Técnica, ambos do Item 13 do ANEXO 01 do Edital, não apresentou o índice de liquidez de Endividamento, previsto no ANEXO 13 do Edital, também apresentou a declaração de acervo técnico, prevista no item 13.1.2 do Edital, em desconformidade com a exigência constante do referido item relativamente a cobertura em telha cerâmica e instalação telefônica e **Coinstel Construção e Instalações Ltda.** por não apresentar prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, perante seu ramo de atividade e compatível com o objeto sob licitação, previsto no item 3.3.8. do Edital. As demais empresas foram consideradas habilitadas pela Comissão e pelo corpo técnico do Departamento de Engenharia. Após a análise dos documentos, a Presidente submeteu os documentos de habilitação para análise dos representantes das empresas Construtora Tecnos Nordeste Ltda. e CIPAL Const. Incorp. Part. Administrações Ltda. O representante da empresa **Construtora Tecnos Nordeste Ltda.** levantou os seguintes questionamentos: 1) com relação a empresa **L A Empreendimentos e Serviços de Engenharia Ltda.** alegou que o mesmo deixou de apresentar a certidão de registro e quitação dos engenheiros exigido no item 13.1.1 do anexo 1 do Edital; 2) com relação a

empresa **Construtora Cimel Ltda.-EPP** apontou que a mesma deixou de apresentar a certidão de registro e quitação dos 3 engenheiros dos 5 indicados por ela nos documento exigidos no item 13.1.1 do anexo 1 do Edital; 3) com relação a empresa **ASPEM Construções Projetos e Serviços Ltda.-EPP** deixou de comprovar o vínculo de um dos responsáveis técnicos dos 3 apresentados exigidos no item 13.1.2.2 do Edital; 4) **MPI Construções Ltda.** deixou de apresentar a comprovação de vínculo de 2 engenheiros dos 4 engenheiros, bem com as certidões de registro e quitação de pessoa física, previstas nos itens 13.1.1 e 13.1.2.2 do Edital; 5) **Construtora Platô Ltda.** deixou de apresentar a comprovação de vínculo de 2 engenheiros, bem como a certidão de registro e quitação de pessoa física, previstas nos itens 13.1.1 e 13.1.2.2 do Edital; 6) com relação a empresa **Curva Construtora e Serviços Ltda**, além de não de ter apresentado o CRC previsto no item 3.3.9 do edital, deixou de apresentar a comprovação de vínculo dos engenheiros prevista no item 13.1.2.2 do Edital; 7) **CIPAL Construções Incorporações Participações e Administrações Ltda** deixou de apresentar a comprovação de vínculo dos engenheiros, bem com as certidões de registro e quitação de pessoa física, previstas nos itens 13.1.1 e 13.1.2.2 do Edital; O representante da empresa CIPAL questionando o alegado pela empresa **Construtora Tecnos Nordeste Ltda** informou que através do termo de compromisso do termo de responsabilidade do engenheiro Leonardo Araújo Mota constante do rol dos seus documentos de habilitação ficou demonstrado que o mesmo assume sozinho toda a responsabilidade pela obra, não precisando assim comprovação dos demais engenheiros. Em razão das inabilitações e da ausência dos representantes das empresas inabilitadas, o prazo de recurso será dado, de 05 cinco dias úteis da intimação do ato, nos termo do art. 109 da Lei de Licitações nº 8.666/93, e uma nova data para abertura dos envelopes de preços, será marcada posteriormente e divulgada a todos os interessados. Os envelopes contendo as propostas de preços permanecerão em poder desta Comissão, os quais foram rubricados por todos em suas emendas. Estiveram presentes a sessão para análise do acervo técnico, os representantes do Departamento de Engenharia, a Sra. Fátima Valéria Queiroz Machado Rodrigo e o Sr. Fábio Cunha de Carvalho Rego. Por fim nada mais havendo para registrar, Eu, Pedro Alves de Oliveira Filho, secretário desta Comissão lavrei a presente ata, a qual lida e aprovada seguirá para assinatura de todos os presentes.

Márcia Maria Magalhães Chrisóstomo – Presidente

Francisca Eveline M. Arrais – Membro

Terezinha Torres de S. Telés – Membro

Fernanda Verônica Matos de Holanda – Membro

Fábio Cunha de Carvalho Rego

Fátima Valéria Queiroz Machado Rodrigo

Marcos Antônio Ponciano Virgino
CIPAL Const. Incorp. Part. Administrações Ltda.

Cleosino Maia Júnior
Construtora Tecnos Nordeste Ltda.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Meruoca



ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

ANO EXERCÍCIO: 2012

HORÁRIO: 06:00hs às 23:00hs

A SECRETARIA DE FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA – CE, no uso das suas atribuições legais e com base no Código Tributário do Município, (Lei nº 159/2005), concede ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO à Empresa Comercial COINTEL CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA, (Nome Fantasia de Coinstel Construção), inscrita no CNPJ nº 07.375.034/0001-00, Inscrição Municipal nº 0213, com Atividade Principal de Engenharia e Construção, localizada na Rua Professor Macambira, 1080, Centro, neste município de Meruoca Estado do Ceará.

Paço da Prefeitura Municipal de Meruoca aos 10 (dez) dias do mês de janeiro de 2012.



CARLOS JOSÉ MAGALHÃES DO NASCIMENTO

Divisão de Arrecadação e Tributação

Port. nº 065/2009

CPF nº 004.372.823-50

E-mail: administracao@meruoca.ce.gov.br



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Procuradoria Geral do Estado**

**Certidão Negativa de Débitos Estaduais
Nº 201221969760**

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa Nº 13 de 02/03/2001

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE
Inscrição Estadual: 06.379.459-4
CNPJ / CPF: 07.375.034/0001-00
RAZÃO SOCIAL: COINTEL CONSTRUCAO E INSTALACOES LTDA ME

Ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para fins de direito, que revendo os registros do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual - CADINE, verificou-se nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, para constar, foi emitida esta certidão.

**EMITIDA VIA INTERNET EM 18/06/12 ÀS 21:31:33
VÁLIDA ATÉ 17/08/2012**

A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço www.sefaz.ce.gov.br

30 M. LICITAÇÃO
ILUSTRÍSSIMA SENHORA MÁRCIA MARIA MAGALHÃES CHRISÓSTOMO –
M. D. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TJCE - Protocolo

Certifico que a presente peça
processual contém, 06 folhas
Fortaleza, 27 de JUNHO de 2012

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2012 –

CONSTRUTORA TECNOS NORDESTE LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede no Eusébio à Av. Eusébio de Queiróz, nº 1450, sala 15, Centro –Eusébio, CEP 61760-000, legítima participante do processo licitatório presencial nº 8505878-45.2012.8.06.0000, vem a presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal infra firmado, considerando o JULGAMENTO DAS HABILITAÇÕES, ocorrido em 21 de junho de 2012, através do ofício 134/2012, e, todavia, considerando o que disposto no art. 93, IX e X, da Constituição Federal, vem com esteio no art. 109, I, b da Lei 8.666/93, manifestar o seu interesse em recorrer da decisão e dentro do prazo legal e por intermédio do Presidente da Comissão Especial de Licitação, a quem faz prévio pedido de reconsideração da decisão guerreada, para depois, em caso de manutenção do decisum, subir à autoridade superior a presente razões de recurso administrativo, pelo que faz na forma aqui aduzida:

1- A empresa recorrente **foi considerada habilitada** através da ata da 783 Reunião da Comissão de Licitação do Tribunal de Justiça do Ceará, em 20.06.2012, **juntamente com as empresas: ASPEM Construções Projetos e Serviços Ltda. – EPP, CIPAL Construções Incorporações Participação e Administração Ltda, Construtora CIMEL Ltda – EPP, Construtora PLATÔ Ltda – EPP, LA Empreendimentos e Serviços de Engenharia Ltda e a MPI Construções Ltda;**

2- A empresa recorrente, conforme consta na ata acima referida, no momento da abertura e análise da documentação da habilitação das concorrentes, fez algumas contestações, conforme se transcreve:

2.1- Com relação a empresa **LA Empreendimentos e Serviços de Engenharia Ltda: que ela não apresentou a certidão de registro e quitação dos engenheiros exigido no item 13.1.1 do anexo 1 do Edital;**

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]

Vale aqui esclarecer que o item 3.1.3 do edital prevê que será inabilitada a empresa que deixar de apresentar qualquer um dos documentos para a habilitação. No caso, o edital prevê no item 3.4.1 (Qualificação Técnica) a exigência de satisfação das exigências previstas no item 13 do ANEXO 01 DO Edital, o que não foi feito pela empresa LA Empreendimentos, devendo a mesma ser considerada inabilitada.

2.2- Com relação a empresa Construtora CIMEL Ltda – EPP: deixou de apresentar as certidões de registro e quitação de 03 engenheiros dos 05 indicados por eles, previstas no item 13.1.1 do Anexo 01 do Edital;

2.3- Com relação a empresa ASPEM Construções Projetos e Serviços Ltda. – EPP: que ela deixou de comprovar o vínculo de um dos responsáveis técnicos dos 03 apresentados, conforme exigido no item 13.1.2.2. do ANEXO 01 do Edital;

2.4- Com relação a empresa MPI Construções Ltda:deixou de apresentar a comprovação de vínculo de 02 engenheiros dos 04 apresentados, bem como as certidões de registro e quitação de pessoa física, previstas nos itens 13.1.1 e 13.1.2.2 do ANEXO 01 do Edital 01;

2.5- Com relação a empresa Construtora PLATÔ Ltda – EPP: também deixou de apresentar a comprovação de vínculo de 02 engenheiros, bem como as certidões de registro e quitação de pessoa física, previstas nos itens 13.1.1 e 13.1.2.2 do ANEXO 01 do Edital 01;

2.6- Com relação a empresa Curva Construtora e Serviços Ltda: Além de não ter apresentado o CRC previsto no item 3.3.9 do edital, deixou de apresentar a comprovação de vínculo dos engenheiros previstas no item 13.1.2.2 do ANEXO 01 do Edital 01;

2.7- Com relação a empresa CIPAL Construções Incorporações Participação e Administração Ltda: deixou de apresentar a comprovação de vínculo dos engenheiros, bem como as certidões de registro e quitação de pessoa física, previstas nos itens 13.1.1 e 13.1.2.2 do ANEXO 01 do Edital 01;

3- Porém, apesar da empresa TECNOS NORDESTE tivesse apresentado questionamentos sobre a NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PARA A HABILITAÇÃO DAS DEMAIS CONCORRENTES, que implicaria na inabilitação de todas elas, este órgão, quando de sua decisão constante no Ofício nº 134/2012, referente a Habilitação e Inabilitação das empresas participantes da Tomada de Preços nº 02/2012, CONSIDEROU HABILITADAS TODAS ESSAS EMPRESAS, com exceção da Curva Construtora e Serviços Ltda, e sem fazer qualquer consideração sobre as alegações formuladas pela empresa ora recorrente quando da reunião de abertura dos envelopes.

4- A empresa TECNOS NORDESTE considera que seja um direito seu, vê suas alegações serem analisadas e consideradas por este órgão de Licitação



(inciso III do art. 3º da Lei 9.784/99). A partir do momento que A Comissão de Licitação decide sobre a habilitação e inabilitação em um certame, quando existe prévia contestação sobre a habilitação de algumas empresas, e o órgão não profere decisão fundamentada quanto ao pleito da contestante/recorrente, passa este órgão a ferir o princípio constitucional constante no art. 93, IX e X, da Constituição, in verbis:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (grifo nosso)

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

5- A doutrina administrativista também aborda o princípio da motivação, que: "[...] implica para a Administração Pública o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo"

5.1- Di Pietro também menciona que: "O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos."

5.2- Os Tribunais também possuem idêntico entendimento: "(...). 3. De acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, "deverão ser motivados todos os atos administrativos que: neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; **decidam processos administrativo de concurso ou seleção pública**; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; decidam recursos administrativos; decorrem de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de outro ato". 4. A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição (pois não é razoável a obrigatoriedade de motivação apenas das decisões administrativas dos Tribunais), do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello), e da regra do devido processo legal. É, por isso, uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim de



dispensar motivação da revogação - como no caso aconteceu - a nota de "caráter precário". (...)." (grifado)

5.3- (TRF 1ª Região - AMS processo 2001.38.00.025743-3 - 5ª Turma - unânime - 01/03/2007).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela TRANSPORTADORA ABELHUDA LTDA em face do INMETRO, objetivando a nulidade do processo administrativo nº 015587/94-33 e do auto de infração nº 199927, bem como a baixa na inscrição da dívida ativa nº 020/111-A, haja vista ter sido autuada em 06/09/1994, sob a alegação de que o semi-reboque placa HL 5996-ES, marca Random, ano de fabricação 1988, de sua propriedade, compareceu ao INMETRO portando o certificado de capacitação para o transporte de produtos perigosos vencido, ou seja, após vencido o prazo estipulado para adequação de pára-choque ao RTQ 032, apontando como violado o item 5.10 do RTQ 05, aprovado pela Portaria INMETRO nº 277/93. 2. Inicialmente, rejeito a arguição de intempestividade do apelo, forte na certidão de fls. 106, e no protocolo de fl. 107, considerado o preceito do artigo 17 da Lei nº 10.910/04, restando observado o quinquedecêndio legal. 3. Com efeito, correta a sentença ante a confusão gerada pela imprecisão da autuação, bem como a ausência de motivação dos atos praticados pelos agentes do INMETRO, o que redundou em cerceamento de defesa da Autora. 4. Remessa necessária e recurso conhecidos e desprovidos." [grifado]

5.4- (TRF 2ª Região - AC 404.050 - Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - 8ª Turma - unânime - 05/07/2007).

No âmbito dos direitos fundamentais fala-se em dever estatal de proporcionalidade, com a proibição do excesso e vedação da proteção insuficiente. Tais princípios/deveres também são projetáveis ao plano processual judicial e administrativo e a proibição por defeito ou insuficiência de proteção exige do agente julgador, neste aspecto, a fundamentação fática e jurídica com a análise dos fatos e fundamentos jurídicos deduzidos pelas partes.

6- Portanto, a decisão de habilitação das empresas **ASPEM Construções Projetos e Serviços Ltda. – EPP, CIPAL Construções Incorporações Participação e Administração Ltda, Construtora CIMEL Ltda – EPP, Construtora PLATÔ Ltda – EPP, LA Empreendimentos e Serviços de Engenharia Ltda e a MPI Construções Ltda, SEM FUNDAMENTAÇÃO, SEM EXPLICAR O PORQUÊ MANTER EMPRESAS QUE NÃO APRESENTARAM A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO EDITAL, e ainda, considerando que houve contestações, está eivada de vícios que a torna nula.**

7- Além da questão da ausência de fundamentação, temos o próprio fato: **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL.** Neste caso, independente de se reconhecer da a nulidade decisão de habilitação, esta decisão deve ser modificada, pois, este órgão de licitação deve atender ao que disposto no edital, assim sendo, a documentação exigida



deve ser cobrada das empresas acima citadas (ITEM 5.4 DO EDITAL), e o fato delas não ter apresentado em seus envelopes tipo "A" (DA HABILITAÇÃO), as torna inabilitada para o certame, O QUE JÁ PODERIA SER FEITO DE OFÍCIO POR ESTE ÓRGÃO SEM A NECESSIDADE DE RECURSO..

8- Pelo exposto, pelas razões já mencionadas, REQUER, inicialmente, por parte do Presidente desta Comissão de Licitação, após a notificação das demais empresas para responder nos termos do recurso, para o uso da faculdade da RECONSIDERAÇÃO, reconhecendo a nulidade da decisão do Ofício nº 134/2012, referente a Habilitação e Inabilitação, que NÃO CONSIDEROU AS ALEGAÇÕES FEITAS PELA EMPRESA RECORRENTE, QUANDO DA ATA DE REUNIÃO, SOBRE A AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DAS DEMAIS EMPRESAS, e após, independente da decisão de nulidade ou não, DECIDIR pela INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS **ASPEM Construções Projetos e Serviços Ltda. – EPP, CIPAL Construções Incorporações Participação e Administração Ltda, Construtora CIMEL Ltda – EPP, Construtora PLATÔ Ltda – EPP, LA Empreendimentos e Serviços de Engenharia Ltda e a MPI Construções Ltda, ALÉM DAS OUTRAS JÁ INABILITADAS, POR NÃO ATENDEREM À APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO EDITAL E SEUS ANEXOS.**

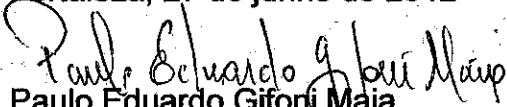
POR FIM, REQUER CONSIDERAR HABILITADA APENAS A EMPRESA CONSTRUTORA TECNOS NORDESTE LTDA.

Caso Vossa senhoria decida pela não reconsideração, que, seja dado efeito suspensivo ao presente recurso, e encaminhe para um superior hierárquico para a devida apreciação em grau de recurso, para o fim de DETERMINAR A REFORMA DA DECISÃO DE JULGAMENTO DAS HABILITAÇÕES, NOS TERMOS ACIMA ESPECIFICADOS, DECLARANDO EM CONSEQUÊNCIA, A EMPRESA CONSTRUTORA TECNOS NORDESTE LTDA A ÚNICA HABILITADA PARA A TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2012.

N.Termos

P.Deferimento

Fortaleza, 27 de junho de 2012


Paulo Eduardo Giffoni Maia
OAB-CE12.606

INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO

MANDANTE(S): CONSTRUTORA TECNOS NORDESTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede no Eusébio à Av. Eusébio de Queiróz, nº 1450, sala 15, Centro -Eusébio, CEP 61760-000, neste ato representado por seu sócio Pedro Henrique Nascimento Oliveira, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 2000010569694, SSP-CE e no CPF nº 954.012.023-34, residente e domiciliado na Rua Crisanto Arruda, nº 240, apto. 02, Passaré, Fortaleza-CE, CEP 60861-76.

MANDATÁRIOS: PAULO EDUARDO GIFONI MAIA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 12.606; e no CPF sob o nº 261.077.243-20, com escritório jurídico na Rua Aleuda, 116, Messejana, Fortaleza - Ceará, CEP 60871-560.

Pelo presente instrumento de mandato, o(s) **MANDANTE(S)** abaixo assinado(s), nomeia(m) e constitui(em) os **MANDATÁRIOS** acima qualificados, seus bastante procuradores, a quem confere(m) os **PODERES** abaixo relacionados:

a) **GERAIS:** “ **PODERES GERAIS PARA O FORO** ”
(Art. 38 do CPC, com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

b) **ESPECIAIS**
PARA:

Confessar, desistir, renunciar direitos, transigir, firmar compromissos e acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, em especial para representar a **OUTORGANTE** junto à **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ** podendo ainda, substabelecer esta em outra, com ou sem reservas de iguais poderes, para tanto, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato.

Fortaleza, 25 de junho de 2012

Pedro Henrique Nascimento Oliveira

27 JUN. 2012

FORTALEZA NOVA (CE), 25 DE JUNHO DE 2012.

AO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO CEARÁ - FORTALEZA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TJCE - Protocolo
Certifico que a presente peça
processual contém 02 folhas
Fortaleza, 24 de Junho de 2012

REFERENTE OF. N.134/2012
TOMADA DE PREÇOS N.02/2012

ASSUNTO: INABILITAÇÃO NOSSA EMRESA NA TOMADA DE
PREÇOS PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO
DE PRÉDIO DO FORUM DA COMARCA DE HORIZONTE E
ADAPTAÇÃO DE PREDIO ANEXO - MOTIVO POR NÃO APRESENTAR
O CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL DE ACORDO COM O
ITEM 3.3.9 DO EDITAL.

JUTIFICATIVA E DEFESA

PREZADOS SRS:

Registramos o recebimento do **OFICIO CITADO EM DATA DE 21 DE JUNHO P.P.** - ONDE FAZ REFERENCIA A NOSSA INAHABILITAÇÃO NO CERTAME IDENTIFICADO.

Tentaremos, com total e irrestrita obediência aos preceitos legais, e fundamentados na Legislação competente, mais edital de licitação, apresentar nossa defesa e elucidar a presente questão.

O sub-item 3.3.9.1 do referido edital explicita e complementa o item 3.3.9 em seu enunciado diz o seguinte:



CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

SEM PREJUÍZO DA APRESENTAÇÃO DO CUMENTO AXIGIDO NO ITEM 3.3.9, ACIMA, A COMISSÃO **PODERÁ** VERIFICAR A SITUAÇÃO DO LICITANTE NO **CRC**. CASO O MESMO ESTEJA COM ALGUM DOCUMENTO VENCIDO, DEVERÁ APRESENTA-LO JUNTAMENTE COM OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, SOB PENA DE INABILITAÇÃO.

PRIMEIRO CASO

Quando da apresentação de nossos documentos para habilitação, cumprimos exatamente o estabelecido no sub-ítem 3.3.9.1., anexando copia do CRC em regularização.

SEGUNDO CASO

Esclarecemos que a documentação para devida regularização fora fornecida a SEPLAN em temo hábil.

TERCEIRO CASO

Não temos como absorver ou entender o "porquê" de no momento da verificação pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO nossos registros na SEPLAN não estivessem ainda disponibilizados.

QUARTO CASO

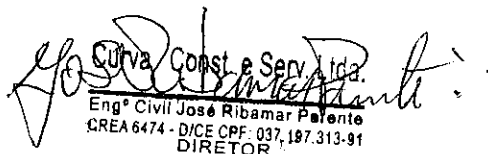
A COMISSÃO DE LICITAÇÃO poderá verificar na data de então e/ou período de competência de validação de nossa documentação junto ao SICAFI.

FINALIZAÇÃO

Assim, e em função do exposto, esperamos seja revisto o posicionamento da Comissão de Licitação e que nessa revisão, sejamos permitido o direito de participação da fase classificatória.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


CURVA Const. e Serv. Ltda.
Engº Civil José Ribamar Parente
CREA 6474 - DICE CPF: 037.187.313-91
DIRETOR